



Governo Municipal de Novo Oriente - CE
Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente
Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente

RESOLUÇÃO CMENO N.º 13 DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Institui e regulamenta os Parâmetros de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, no âmbito do sistema municipal de ensino do município de Novo Oriente. Determina prazos e procedimentos.

O **Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere as Leis Municipais n° 427/97 e 982/25 considerando sua função normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, e em consonância com os dispositivos da Lei Federal n° 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), resolve:

CONSIDERANDO:

- a. as legislações federais, estaduais e municipais, bem como orientações e deliberações de órgãos competentes;
- b. serem os CMEs órgãos autônomos, que exercem função normativa e fiscalizadora em municípios que possuem sistemas de ensino regulamentados por lei;



c. a existência de CME que apresentam na lei de criação e no regimento interno as funções deliberativa, consultiva, propositiva e de controle social em municípios que não possuem sistema de ensino próprio;

d. a importância dos CMEs atualizarem suas normas em conformidade ao Conselho Nacional de Educação, pois isso reverbera na sua atribuição normativa;

e. que os CMEs exarquem normas complementares às nacionais, contextualizando suas realidades.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos e regulamentados os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil no âmbito do sistema municipal de ensino de Novo Oriente, em observância à Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

Art. 2º Os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil serão organizados em cinco dimensões, conforme estabelecido nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

Art. 3º Determina que a Secretaria Municipal de Educação de Ensino de Novo Oriente, organize o levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil em todas as escolas, públicas e privadas, tendo como métrica as 5 (cinco) dimensões dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil previstas nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil na Resolução do CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.



CAPÍTULO II - GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 4º O Município deverá adotar estratégias para ampliar o acesso à Educação Infantil, especialmente para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, promovendo a articulação intersetorial com as diversas áreas e secretarias que compõem o Poder Executivo, com vistas à definição e ao fortalecimento de ações integradas.

Parágrafo único. O diálogo com os órgãos de participação e controle social é fundamental para a consolidação de práticas de gestão democrática, as quais exigem transparência nos processos decisórios, mediante a criação e implementação dos seguintes instrumentos:

- I. Oferta pela rede pública municipal de vagas em creches (0 a 3 anos) para todos os bebês e crianças cujas famílias demandarem;
- II. Oferta obrigatória pela rede pública municipal de vagas em pré-escolas para todas as crianças de 4 até 5 anos;
- III. realização de diagnóstico periódico da demanda manifesta e reprimida por vagas na Educação Infantil, com atenção especial às populações do campo, comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, bem como às crianças em situação de vulnerabilidade social;
- IV. planejamento e execução de ações voltadas à construção, ampliação, reestruturação e adequação de unidades educacionais, observando os parâmetros nacionais de qualidade e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- V. ampliação progressiva da oferta de creches públicas, de forma gratuita e com controle de qualidade, priorizando as áreas de maior demanda social;
- VI. garantia de formação inicial e continuada, com qualidade, para os profissionais que atuam com crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, conforme previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a



- Educação Infantil e na Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE);
- VII. fortalecimento de ações intersetoriais entre as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e direitos humanos, visando assegurar o desenvolvimento integral da criança na primeira infância;
 - VIII. implementação de políticas de busca ativa, com a participação da comunidade, dos órgãos de proteção à infância e das unidades básicas de saúde, para localizar e matricular crianças fora da creche;
 - IX. monitoramento e avaliação contínuos das ações voltadas à ampliação da oferta de creches, com base em indicadores educacionais, socioeconômicos e demográficos;
 - X. garantia de recursos orçamentários e financeiros, próprios ou provenientes de outras esferas de governo, destinados à manutenção e à expansão da oferta na primeira etapa da Educação Infantil.
 - XI. Oferta de vagas geograficamente próximas à residência ou local de trabalho da família, reduzindo a necessidade de deslocamento de bebês e crianças;
 - XII. Garantia das condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar quando devidamente justificado e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e crianças, contando com profissional de apoio e condutor habilitado e experiente;
 - XIII. A atuação das equipes multiprofissionais nas instituições de Educação Infantil, incluindo profissionais das áreas de Psicologia e Serviço Social, constitui-se como componente essencial para o desenvolvimento integral das crianças, o fortalecimento da função social da escola e o enfrentamento das diversas situações de vulnerabilidade que impactam o processo educativo. O funcionamento dessas equipes deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.935/2019, bem como a realidade local e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.
 - XIV. Promoção de encontros coletivos e periódicos com as(os) gestoras(es)



de Educação Infantil, creches e pré-escolas, para tratar dos processos administrativos e pedagógicos;

- XV. Elaboração de documentos curriculares e orientadores da prática pedagógica, devendo-se considerar a adoção de documentos estaduais, em alinhamento com a legislação vigente;
- XVI. Orientação e apoio para a elaboração/revisão das Propostas Pedagógicas das creches e pré-escolas, com a participação das famílias e responsáveis e comunidade local;
- XVII. O funcionamento das creches e pré-escolas da Rede Municipal de Ensino de Novo Oriente deverá ocorrer de forma regular, conforme o calendário escolar estabelecido pelo sistema de ensino. Esse calendário deve ser ajustado às especificidades dos territórios, respeitando as realidades socioculturais e ambientais das comunidades atendidas. Devem ser consideradas, sempre que necessário, as diretrizes da educação do campo, das águas, das florestas, bem como da educação escolar indígena e quilombola, garantindo um atendimento contínuo, com qualidade e respeito à diversidade;
- XVIII. Monitoramento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, com conhecimento e experiência profissional na Educação Infantil e suas especificidades, para atuação em planejamento e execução das ações da gestão, orientações e apoio às creches e pré-escolas vinculadas aos seus respectivos sistemas;

Art. 5º O município deverá estabelecer um plano de atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, explicitando os esforços progressivos para alcançar, conforme metas do Plano Nacional e do Plano Municipal de Educação, a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente:

- I. para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);



- II. para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);
- III. para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);
- IV. para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a); e
- V. para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

§ 1º Composição de turmas constituídas por idades aproximadas, atendendo à proporção máxima de bebês/crianças por professora conforme o artigo 5º;

§ 2º Composição de turmas que considere, de forma indissociada, as especificidades da faixa etária, da Proposta Pedagógica, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural e das dinâmicas territoriais;

§ 3º A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil do campo deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I a V do caput

Parágrafo único: O monitoramento dos esforços do Sistema Municipal de Ensino para o atingimento dos parâmetros sinalizados no caput e nos incisos I a V é realizada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º O município deverá implementar ações e programas voltados à transição e à organicidade do percurso educativo da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, promovendo:

- I. a articulação entre equipes gestoras e docentes das duas etapas;
- II. o alinhamento curricular e de práticas pedagógicas, respeitando as especificidades de cada etapa;
- III. a participação das famílias no processo de transição;
- IV. a produção de registros pedagógicos que subsidiem a continuidade das



aprendizagens e do acompanhamento das crianças.

- V. Garantir equipes gestoras e docentes com formação específica, sendo desejável a experiência prévia na Educação Infantil, especialmente em instituições que ofertam diferentes etapas e modalidades de ensino.
- VI. Elaboração do Plano Municipal de Educação com a participação ativa das creches, pré-escolas, famílias, comunidades, associações comunitárias e órgãos de controle social da Educação Infantil;
- VII. Todas as instituições públicas e privadas de Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, devem estar devidamente credenciadas e autorizadas a funcionar pelo Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente, conforme as normas vigentes.
- VIII. Articulação e implementação do Programa Saúde na Escola nas creches e pré escolas, fortalecendo ações de promoção da saúde, do bem-estar e do desenvolvimento de bebês e crianças;
- IX. Utilizar a Caderneta da Criança e a declaração da unidade básica de saúde como documentos comprobatórios da atualização vacinal de bebês e crianças no processo de renovação de matrícula, reconhecendo-os como instrumentos intersetoriais que favorecem a organização sistemática das informações e fortalecem a atuação integrada para o desenvolvimento integral das crianças;
- X. O município deverá estabelecer protocolos de articulação entre as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e outros setores, visando garantir o atendimento integral às crianças da Educação Infantil, respeitando suas necessidades de desenvolvimento, saúde, nutrição, proteção e aprendizagem.
- XI. A articulação intersetorial deverá prever ações conjuntas, fluxos de encaminhamento, monitoramento e acompanhamento integral das crianças e de suas famílias, com base nos princípios da equidade e da proteção integral.
- XII. Criação de protocolos com os serviços de assistência social e saúde



para troca de informações sobre as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e a garantia do acesso integral aos serviços;

- XIII. Priorização de programas de alimentação escolar, nas creches e pré-escolas, que se baseiem em insumos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, para que bebês e crianças tenham direito a uma alimentação equilibrada e saudável, oferecendo apoio ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida;
- XIV. Estratégias de articulação com órgãos da gestão municipal e outros parceiros visando à intervenção nos espaços públicos, de forma a torná-los mais acolhedores para a vivência de bebês e crianças observando os seguintes aspectos: priorizar a criação, manutenção e adaptação de praças, parques, areninhas, calçadas e demais áreas urbanas e rurais para garantir segurança, acessibilidade e estímulos ao brincar;
- XV. Existência de orientações para o acolhimento de bebês e crianças e acionamento da rede de proteção para adequada atenção, mediante suspeita ou identificação de negligência ou violência, incluindo as diferentes instâncias e, obrigatoriamente, comunicação ao Conselho Tutelar pela direção da instituição de Educação Infantil;
- XVI. Ações de formação continuada sobre a primeira infância, relações étnico raciais e a rede de proteção à infância para as(os) profissionais da Educação Infantil, a fim de fortalecer sua atuação;
- XVII. Participação ativa das Secretaria de Educação na construção e implementação das ações dos Planos Municipais e Estaduais da primeira infância;
- XVIII. Articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir os direitos linguísticos das crianças surdas e da Educação Bilíngue de Surdos.



Art. 7º O município deverá estabelecer medidas para reduzir a evasão e garantir a permanência das crianças na Educação Infantil, incluindo:

- I. a promoção de ações intersetoriais entre educação, saúde, assistência social e demais políticas públicas, com foco no acompanhamento integral da criança e da família;
- II. o fortalecimento de programas de apoio socioeconômico às famílias em situação de vulnerabilidade, de modo a minimizar os impactos de fatores externos na frequência escolar;
- III. a realização de busca ativa de crianças com frequência irregular ou que tenham abandonado a instituição, por meio de articulação com agentes comunitários de saúde, conselhos tutelares, CRAS, CREAS e outros órgãos competentes;
- IV. o incentivo à participação das famílias no cotidiano da instituição, promovendo o fortalecimento da relação escola-família-comunidade;
- V. o monitoramento sistemático da frequência e da permanência das crianças, com registros que possibilitem intervenções pedagógicas e sociais oportunas;

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão ser acompanhadas de metas e indicadores que permitam avaliar sua eficácia e promover os ajustes necessários para assegurar o direito à Educação Infantil com qualidade e equidade.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar mecanismos para promover a transparência e o controle social na gestão da Educação Infantil, tais como:

- I. O Município deverá observar o disposto na Resolução CMENO nº 09, de 16 de janeiro de 2026, que estabelece normas quanto à obrigatoriedade da criação de mecanismos para levantamento da demanda por vagas no atendimento em creches, em conformidade com a Lei Federal nº 14.851, de 03 de maio de 2024, bem como determina a divulgação da lista de espera por vagas em escolas e creches e os critérios para sua elaboração

9/35



e atualização, nos termos da Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023.

- II. a garantia de participação da comunidade escolar nos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres e demais instâncias colegiadas de gestão democrática;
- III. o fortalecimento e a atuação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no acompanhamento das políticas e dos investimentos voltados à Primeira Infância;
- IV. a manutenção de canais permanentes de escuta e ouvidoria da Educação, que permitam o recebimento de sugestões, reclamações e denúncias relativas ao atendimento na Educação Infantil;
- V. a adoção de processos de planejamento participativo, com envolvimento de gestores, educadores, famílias e comunidade local na elaboração e revisão de metas, planos e ações;

Parágrafo único. Os mecanismos referidos neste artigo devem respeitar os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência, participação e equidade, assegurando a gestão democrática e o direito à informação à comunidade escolar e à sociedade em geral.

Art. 9º O município deverá estabelecer estratégias para garantir a participação efetiva da comunidade escolar na gestão das instituições de Educação Infantil, incluindo:

- I. a constituição e o fortalecimento dos Conselhos Escolares, com composição paritária e representatividade de pais, profissionais da educação, estudantes (quando cabível) e membros da comunidade local;
- II. a promoção de ações de formação continuada para os membros dos Conselhos Escolares e outras instâncias colegiadas, visando ao exercício consciente da gestão democrática e participativa;



- III. a inclusão de representantes da comunidade nas decisões sobre planejamento pedagógico, gestão de recursos, definição de prioridades e acompanhamento das ações escolares;
- IV. a realização de reuniões regulares com pais e responsáveis, com pautas que estimulem o diálogo sobre os processos educativos, o desenvolvimento das crianças e a construção coletiva do Projeto Político-Pedagógico;
- V. o estímulo à participação ativa das famílias nas atividades pedagógicas e culturais, criando vínculos entre a escola, a criança e o território em que está inserida;
- VI. a garantia de espaços e canais acessíveis de escuta e diálogo permanentes entre a gestão escolar e a comunidade, inclusive por meio de recursos digitais, ouvidorias e assembleias escolares;
- VII. a articulação com conselhos municipais de políticas públicas (educação, saúde, assistência, direitos da criança e do adolescente), fortalecendo a corresponsabilidade social pela qualidade da Educação Infantil.

Parágrafo único. As estratégias de que trata este artigo deverão observar os princípios da gestão democrática, da equidade e da valorização da cultura local, respeitando a diversidade das comunidades atendidas.

Art. 10º O município deverá estabelecer protocolos de articulação entre as diferentes secretarias municipais e outros órgãos para atendimento integral às crianças, contemplando:

- I. a definição de fluxos e responsabilidades compartilhadas entre as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e demais setores estratégicos, para o atendimento integrado das necessidades físicas, emocionais, cognitivas e sociais da criança;
- II. a criação de comissões ou grupos intersetoriais permanentes, com reuniões periódicas, para o planejamento, execução, monitoramento e avaliação de ações voltadas à Primeira Infância;



- III. o estabelecimento de protocolos formais para o compartilhamento ético e seguro de informações sobre crianças e famílias em acompanhamento, respeitando o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais;
- IV. a articulação de políticas públicas voltadas à nutrição, saúde preventiva, vacinação, acompanhamento do desenvolvimento infantil, proteção contra violência e negligência, fortalecimento de vínculos familiares e acesso a atividades culturais e recreativas;
- V. o fortalecimento da Rede de Proteção Social e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com especial atenção às situações de vulnerabilidade, negligência, abandono, violência ou violação de direitos;
- VI. a formação conjunta e continuada dos profissionais das diferentes áreas que atuam com a Primeira Infância, com foco em práticas humanizadas, inclusivas e integradas;
- VII. a priorização do atendimento à Primeira Infância nos planos municipais setoriais e no Plano Plurianual (PPA), com previsão orçamentária específica para ações intersetoriais;
- VIII. a realização de ações educativas e campanhas públicas voltadas à sensibilização da sociedade para os direitos e a valorização da Primeira Infância como responsabilidade coletiva.

Parágrafo único. Os protocolos intersetoriais deverão ser formalizados por meio de atos normativos conjuntos e amplamente divulgados, garantindo a corresponsabilidade, a efetividade e a continuidade das políticas públicas voltadas à criança de 0 a 5 anos.

CAPÍTULO III - IDENTIDADE E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11º O município deverá garantir a formação continuada dos profissionais da Educação Infantil, considerando aspectos que promovam sua qualificação e



aprimoramento profissional, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento às crianças e ao fortalecimento do trabalho pedagógico.

- I. A instituição de Educação Infantil deverá contar, no mínimo, com os seguintes profissionais: diretor(a), secretário(a) escolar, auxiliar de secretaria, coordenador(a) pedagógico(a), professores para todas as turmas, auxiliares de professor, profissionais de apoio escolar, quando necessário, bem como profissionais responsáveis pelos serviços gerais, alimentação e demais funções, conforme as necessidades específicas de cada instituição;
- II. A direção das instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com Licenciatura em Pedagogia, admitidos, ainda, aqueles com Licenciatura Plena em outras áreas do conhecimento com pós-graduação em administração escolar ou em gestão escolar, recomenda-se ainda a experiência na Educação Infantil conforme a legislação vigente;
- III. A escolha do diretor das instituições públicas deve respeitar os princípios da gestão democrática e ocorrer por meio de processo de seleção simplificada, realizado pela secretaria municipal de educação, nomeados por meio de portarias, conforme o art. 3º da Lei Complementar Municipal Nº 003/2014- Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Novo Oriente e Lei municipal 909/2023;
- IV. A coordenação pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com Pedagogia, admitidos, ainda, aqueles com Licenciatura Plena em outras áreas do conhecimento, com Especialização em Educação Infantil;
- V. O professor regente nas turmas de Educação Infantil deverá ter formação em Pedagogia, admitida, ainda, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
- VI. Quando a instituição de Educação Infantil incluir em seu currículo o ensino de Língua Estrangeira, atividades específicas das áreas de



Educação Física, Música e Arte, deverá contratar profissionais com Licenciatura Plena na respectiva área de atuação ou Pedagogia.

- VII. O profissional que atuar nas turmas de Educação Infantil como auxiliar do professor, deverá ter formação mínima em Ensino Médio.
- VIII. O auxiliar do professor da Educação Infantil tem como função apoiar e dar suporte ao professor regente, no atendimento às crianças.
- IX. Os profissionais da educação que atuam na direção ou na coordenação pedagógica não poderão exercer outras funções no mesmo turno.
- X. Será permitido o exercício simultâneo das funções de direção e coordenação pedagógica, desde que o profissional possua a formação exigida no inciso II e IV;
- XI. Garantia de formação em serviço, sistemática e continuada, para professoras(es) que atuam em creches e pré-escolas, com foco no atendimento educacional especializado colaborativo, no contexto da educação especial inclusiva, e na educação bilíngue de surdos, em conformidade com a Resolução CNE/CP nº 2/2015, com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- XII. Formação especializada para professoras(es) que atuam em creche e pré-escolas diferenciadas ou que atendam crianças indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas e outros povos e comunidades tradicionais;
- XIII. Garantia de formação continuada para professores(as) e profissionais de apoio, com foco na Educação para as Relações Étnico-Raciais, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2004, visando à promoção da equidade, da valorização da diversidade e do enfrentamento ao racismo no ambiente educacional;
- XIV. No atendimento às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, sempre que



necessária e sem custo adicional às famílias/responsáveis dessas crianças, deve ser garantida:

- a) a presença do profissional Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, conforme o estabelecido na legislação;
 - b) a presença de profissionais para atuarem como apoios nas atividades pedagógicas, de alimentação, higiene e locomoção, conforme legislação.
- XV. A instituição de Educação Infantil deve ter secretário e/ou auxiliar de secretaria em seu quadro administrativo, com formação mínima em Ensino Médio.
- XVI. O profissional que exerce função de serviços de higiene e limpeza não poderá exercer, concomitantemente, a função de serviços de alimentação.
- XVII. Para o desempenho da função de serviços de alimentação, é exigida a formação mínima em Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Os profissionais descritos no *caput* não estão autorizados a substituir o professor em sua ausência.

Art. 12º A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar políticas de valorização profissional para atrair e reter profissionais qualificados na Educação Infantil, tais como:

- I. Atualização da Lei do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, com base no Art. 67 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), no Piso Salarial Profissional Nacional (Lei nº 11.738/2008), na Emenda Constitucional nº 108/2020 e nas diretrizes do FUNDEB Permanente, assegurando:
 - a) A participação efetiva dos(as) profissionais do magistério, por meio de comissões paritárias, assembleias e consultas públicas;
 - b) A realização de ampla discussão com representantes da sociedade civil, sindicatos, conselhos de educação, gestores e demais segmentos envolvidos com a educação pública;



- c) A sanção pelo Poder Executivo Municipal, assegurando o cumprimento da legislação vigente e o compromisso com a valorização da carreira docente;
- II. a realização de concursos públicos transparentes, com provimento de cargos efetivos e planos de carreira que reconheçam a complexidade e a especificidade do trabalho com a educação infantil;
 - III. revisão e efetivação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério, com critérios claros de progressão e promoção funcional, compatíveis com a formação, experiência e desempenho profissional;
 - IV. a garantia de condições adequadas de trabalho, incluindo número adequado de crianças por professor e por turma, infraestrutura física segura e materiais pedagógicos suficientes;
 - V. a oferta de formação inicial e continuada de qualidade, articulada às políticas de valorização, respeitando as diretrizes curriculares nacionais e as necessidades da rede;
 - VI. o reconhecimento de boas práticas pedagógicas e de gestão por meio de iniciativas institucionais, premiações, divulgação e incentivo à inovação;
 - VII. a promoção de programas de saúde física e mental dos profissionais da Educação Infantil, considerando os desafios emocionais e físicos inerentes à função;
 - VIII. a valorização do tempo destinado ao planejamento e ao estudo, tanto individual quanto coletivo, com vistas à implementação qualificada da Proposta Político-Pedagógica da instituição, garantindo jornada com hora-atividade conforme previsto na legislação vigente;
 - IX. a promoção da equidade de gênero, raça e etnia na composição e ascensão dos profissionais da Educação Infantil, respeitando os princípios constitucionais da dignidade, igualdade e justiça social.



Parágrafo único. As políticas de valorização profissional deverão ser articuladas ao regime de colaboração com outras esferas de governo e aos instrumentos de planejamento educacional, como o Plano Municipal de Educação e o Plano Plurianual.

Art. 13º O Município deverá estabelecer diretrizes para a organização de carreiras específicas para os(as) profissionais de apoio e suporte na Educação Infantil, incluindo auxiliares de sala, cuidadores(as), merendeiras, auxiliares de serviços gerais, agentes administrativos, vigilantes e outros(as) que atuem nas instituições de Educação Infantil, garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadores(as) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor(a) legalmente habilitado(a).

§1º A carreira dos(as) profissionais de apoio e suporte à Educação Infantil deverá assegurar:

- I. definição clara de cargos e atribuições, com base nas funções exercidas no cotidiano da instituição;
- II. ingresso por seleção ou concurso público, com critérios compatíveis com o nível de escolaridade e as funções desempenhadas;
- III. formação inicial e continuada adequada às atribuições, promovida em articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- IV. condições de trabalho dignas, respeitando os princípios de saúde, segurança, carga horária e remuneração compatível;
- V. participação nos espaços de planejamento coletivo e nas atividades de formação, quando relacionadas às suas funções;
- VI. reconhecimento da importância de seu papel no desenvolvimento integral das crianças, na promoção de um ambiente acolhedor e na efetivação do direito à educação;
- VII. equidade de oportunidades na estrutura de progressão funcional e de reconhecimento profissional.



§2º As diretrizes de que trata este artigo deverão estar articuladas ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município, bem como às normativas locais sobre gestão de pessoas no serviço público.

§3º A atuação dos(as) profissionais de apoio e suporte à Educação Infantil deverá sempre respeitar a função docente, estando subordinada à orientação pedagógica do(a) professor(a) responsável pela turma, conforme prevê a legislação educacional vigente.

CAPÍTULO IV

PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 14º As instituições de Educação Infantil deverão garantir que suas Propostas Pedagógicas respeitem os direitos de aprendizagem e desenvolvimento estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), considerando as especificidades das crianças de 0 a 5 anos, os contextos socioculturais em que estão inseridas e os princípios das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), especialmente os eixos estruturantes das interações e brincadeiras.

SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO E ESTRUTURA DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 15º As instituições de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Novo Oriente deverão elaborar suas Propostas Pedagógicas com base na gestão democrática e em práticas coletivas e participativas, envolvendo a equipe gestora, os profissionais da educação infantil, as famílias e a comunidade escolar, assegurando:

- I. que a Proposta Pedagógica se constitua como o documento de

18/35



identidade da instituição, refletindo suas práticas e intenções educativas;

- II. a obrigatoriedade da participação de representantes das comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas), nos casos de instituições diferenciadas;
- III. o respeito aos direitos de aprendizagem e desenvolvimento estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, considerando as especificidades das crianças de 0 a 5 anos de idade, bem como os princípios das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI;
- IV. a consideração do contexto social, histórico, ambiental e cultural da comunidade local;
- V. a revisão da Proposta Pedagógica em prazo não superior a três anos, com ampla participação da comunidade escolar;
- VI. que a elaboração e a revisão da Proposta Pedagógica sejam fundamentadas nos dados dos processos avaliativos da rede e das instituições;
- VII. que o plano de gestão que integra a Proposta Pedagógica explicita metas e expectativas da comunidade quanto à qualidade do atendimento;
- VIII. o alinhamento da Proposta Pedagógica com as normativas oficiais, considerando os princípios éticos, políticos e estéticos estabelecidos nas DCNEI.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 16º O currículo da Educação Infantil nas instituições da Rede Municipal de Ensino de Novo Oriente deverá ser estruturado com base nos eixos das

19/35



interações e da brincadeira, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI, na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, no Documento Curricular Referencial do Ceará e nos Parâmetros para a Promoção da Qualidade da Educação Infantil Cearense, assegurando:

- I. a garantia de contextos de aprendizagem significativos, que respeitem os ritmos, interesses e necessidades das crianças, integrando diferentes linguagens, culturas e experiências;
- II. a adoção de práticas pedagógicas que promovam o desenvolvimento integral das crianças, com intencionalidade educativa, planejamento coletivo e respeito à diversidade;
- III. a oferta de condições adequadas de espaço, tempo, materiais e relações educativas que favoreçam experiências centradas no brincar, na relação com a natureza, na alimentação saudável, na autonomia e na convivência;
- IV. a construção de planejamentos pedagógicos que assegurem contextos diversos e desafiadores de aprendizagem, fundamentados nos direitos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças;
- V. a articulação entre os conhecimentos das crianças e os saberes culturais da comunidade, evitando a fragmentação e a organização do conhecimento em disciplinas;
- VI. a promoção de situações de aprendizagem que envolvam linguagem, cotidiano, diversidade e os diferentes modos de ser criança;
- VII. a participação ativa das crianças no planejamento e nas atividades pedagógicas, valorizando suas expressões, escolhas e protagonismo;
- VIII. a organização do tempo e do espaço em consonância com os ritmos infantis, garantindo o uso cotidiano dos espaços externos e a vivência com a natureza;
- IX. o desenvolvimento de práticas de cuidado, promoção da saúde, alimentação saudável e estímulo à autonomia em ambientes



acolhedores, seguros e respeitosos.

SEÇÃO III

EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA

Art. 17º A formação inicial e continuada dos profissionais deve abordar a inclusão de crianças com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades.

Art. 18º A acessibilidade deve ser assegurada com materiais, estratégias e adaptações pedagógicas adequadas.

Art. 19º Deve haver articulação com serviços de saúde para avaliação e acompanhamento do desenvolvimento infantil.

Art. 20º As Secretarias de Educação devem garantir equipes multiprofissionais para apoiar a inclusão.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 21º A formação continuada deve incluir práticas da Educação Bilíngue de Surdos.

Art. 22º As atividades pedagógicas devem considerar a cultura e a linguagem da comunidade surda.

Art. 23º Devem ser garantidos materiais em Libras e o uso da língua de sinais como primeira língua para crianças surdas.

Art. 24º É necessária a construção de redes de apoio para profissionais e famílias das crianças surdas.



SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO PARA A DIVERSIDADE E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Art. 25º As instituições de Educação Infantil da Rede Municipal deverão assegurar que suas Propostas Pedagógicas promovam a Educação para a Diversidade e as Relações Étnico-Raciais, garantindo:

- I. Práticas educativas voltadas ao desenvolvimento integral das crianças, considerando seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos, sociais e culturais;
- II. Compromisso com uma educação antirracista, com enfrentamento a todas as formas de racismo e valorização das identidades étnico-raciais;
- III. Ações de prevenção e superação de qualquer forma de discriminação, inclusive por gênero, orientação sexual, raça, etnia, religião, linguagem, deficiência, território ou condição socioeconômica;
- IV. Respeito à liberdade religiosa das famílias e à laicidade da educação pública;
- V. Efetivação da educação inclusiva como princípio estruturante das práticas pedagógicas;
- VI. Valorização da identidade pessoal, cultural e territorial das crianças, de suas famílias e comunidades;
- VII. Reconhecimento e fortalecimento da identidade étnica, da língua materna, dos saberes e tradições de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e populações em áreas fronteiriças;
- VIII. Promoção de diálogos pedagógicos sobre a infância negra e a valorização das múltiplas infâncias;
- IX. Diretrizes de respeito às diferenças e enfrentamento de preconceitos, com ações formativas sobre gênero, sexualidade, identidade de gênero, diversidade sexual e diferentes composições familiares, reconhecendo famílias monoparentais, homoafetivas, interculturais, entre outras.



SEÇÃO VI

EDUCAÇÃO INFANTIL INDÍGENA, QUILOMBOLA, DO CAMPO, DAS ÁGUAS E DAS FLORESTAS

Art. 26º As Propostas Pedagógicas das instituições indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas devem valorizar os saberes, tempos e práticas dessas comunidades.

Art. 27º O currículo deve incorporar práticas ecológicas, respeitar o território e promover o combate ao preconceito sociocultural.

Art. 28º As práticas pedagógicas devem considerar a memória, cultura, língua e modos de vida dos povos tradicionais, respeitando sua organização comunitária.

Art. 29º O calendário escolar deve reconhecer os tempos e rituais das comunidades tradicionais.

Art. 30º Devem ser garantidos materiais didáticos bilíngues e específicos, produzidos com participação dos povos originários e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO V – AVALIAÇÃO DA QUALIDADE

SEÇÃO I

AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA REDE

Art. 31º A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar um sistema de avaliação da qualidade da Educação Infantil que considere as especificidades locais, incluindo aspectos estruturais, pedagógicos e relacionais, os contextos socioculturais das comunidades atendidas, a escuta de crianças, famílias e profissionais da educação, bem como indicadores de desenvolvimento e bem-estar infantil.



Art. 32º Os processos de avaliação da Educação Infantil, promovidos pela rede municipal de ensino, deverão considerar:

- I. A adoção dos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil como base para o planejamento, implementação, coleta e análise dos processos avaliativos;
- II. A inclusão de dados sobre demanda, acesso, infraestrutura, acessibilidade, práticas pedagógicas, formação continuada e ambientes educacionais na avaliação das condições de oferta;
- III. A produção e o uso de indicadores de acesso, insumos e processos pedagógicos para compor diagnóstico dinâmico das condições de oferta e demandas da rede;
- IV. A mobilização das Secretarias Municipais e instituições de Educação Infantil para garantir a participação qualificada nos processos de coleta de dados do Censo Escolar e do Saeb, considerando as especificidades das instituições diferenciadas (indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas);
- V. A utilização dos dados do Censo Escolar e do Saeb como subsídios para o planejamento, a gestão e o monitoramento das políticas públicas de Educação Infantil;
- VI. A articulação entre os dados das avaliações da rede e o monitoramento contínuo das condições de atendimento;
- VII. A constituição de equipes de supervisão e apoio pedagógico como estratégia para o acompanhamento da qualidade da Educação Infantil;
- VIII. O envolvimento de profissionais da educação, famílias, associações comunitárias e instâncias de controle social nos processos avaliativos e nos debates sobre os resultados;
- IX. A definição de fluxo próprio de coleta, organização, análise e divulgação dos resultados das avaliações, garantindo sua socialização com toda a comunidade escolar;



- X. A utilização dos resultados das avaliações para subsidiar a gestão, definir prioridades, melhorar as condições de oferta e orientar a formação continuada dos profissionais da Educação Infantil;
- XI. A garantia de práticas éticas e o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no tratamento das informações obtidas nas avaliações.

SEÇÃO II

AUTOAVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 33º As instituições de Educação Infantil da rede municipal deverão implementar processos de autoavaliação institucional, com a participação ativa da comunidade escolar, respeitando os princípios de gestão democrática, autonomia pedagógica e valorização da diversidade, observando-se:

- I. A organização dos processos de autoavaliação institucional com base nos “Indicadores da Qualidade na Educação Infantil”, articulados, quando pertinente, aos “Indicadores da Qualidade na Educação – Relações Raciais na Educação Infantil” ou outros instrumentos alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e às diretrizes específicas para educação especial e para instituições diferenciadas (indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas);
- II. O estímulo à participação ativa de toda a comunidade escolar, incluindo profissionais da educação, famílias, crianças e demais atores locais;
- III. A criação de estratégias éticas para a escuta qualificada das crianças, respeitando suas formas de expressão e protagonismo;
- IV. A formação da equipe gestora e dos membros dos Conselhos Escolares, com o objetivo de fortalecer a condução do processo de autoavaliação;
- V. A análise dos resultados das avaliações da rede como subsídio para a

25/35



elaboração de Planos de Ação institucionais voltados à melhoria da qualidade do atendimento;

- VI. A revisão anual da Proposta Pedagógica e dos Planos de Ação das instituições, a partir dos resultados da autoavaliação e das avaliações da rede, com ampla divulgação à comunidade escolar;
- VII. O acompanhamento contínuo da implementação das ações previstas nos Planos de Ação institucionais;
- VIII. A realização de autoavaliações em creches e pré-escolas diferenciadas, com participação de professoras(es), lideranças e representantes das comunidades locais, utilizando instrumentos adequados às especificidades pedagógicas, culturais e territoriais de cada contexto.

CAPÍTULO VI - INFRAESTRUTURA E MATERIAIS

SEÇÃO I

LOCALIZAÇÃO, ENTORNO E EDIFICAÇÃO DA CRECHE E PRÉ-ESCOLA

Art. 34º Município deverá estabelecer padrões mínimos de infraestrutura para a Educação Infantil, de forma a garantir ambientes educativos seguros, acessíveis e adequados ao desenvolvimento integral das crianças, considerando os seguintes critérios:

- I. Escolha de terrenos seguros, evitando áreas de risco como alagadiças, encostas, aterros, zonas industriais ou com ruído/poluição elevados;
- II. Localização com acesso a infraestrutura básica: água potável, energia elétrica, saneamento, transporte público, rede de dados, coleta de lixo e vias pavimentadas;
- III. Aproveitamento das condições naturais do terreno, favorecendo



iluminação e ventilação naturais e prevendo alternativas sustentáveis como energia solar;

- IV. Sistema de drenagem de águas pluviais eficiente, evitando alagamentos;
- V. Proteção contra raios e segurança contra incêndios com equipamentos ativos (extintores e mangueiras) e passivos (alarmes e luminárias de emergência);
- VI. Segurança viária no entorno, com sinalização adequada, calçadas acessíveis e controle de tráfego nos horários de entrada e saída;
- VII. Adoção do desenho universal e garantia de acessibilidade plena em toda a edificação, respeitando as especificidades culturais e territoriais das comunidades indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas;
- VIII. Materiais e acabamentos que garantam resistência, durabilidade, conforto térmico e estejam alinhados à cultura e ecossistema locais;
- IX. Rotina de limpeza e manutenção diária das áreas externas, com controle de resíduos sólidos;
- X. Regularização documental das unidades, incluindo alvarás e vistorias atualizadas dos órgãos competentes;
- XI. Existência de projeto ou obra com Responsabilidade Técnica devidamente assinada por profissional habilitado;
- XII. Sinalização visível e identificável da entrada principal, reforçando sua função educativa e pertencimento à comunidade.

SEÇÃO II

DOS ESPAÇOS INTERNOS



Art. 35º As salas de referência para Bebês e Crianças deverão atender aos seguintes critérios:

- I. Acessibilidade e segurança:
 - a) acesso facilitado a todos os espaços com rampas, portas ampliadas e sem desníveis;
 - b) móveis com cantos arredondados ou quinas protegidas;
 - c) piso liso, antiderrapante, de fácil limpeza e confortável para engatinhar e sentar-se;
 - d) paredes de cor clara, com acabamento lavável e tomadas instaladas a pelo menos 1,60m ou protegidas;
 - e) ventilação e iluminação natural com aberturas correspondentes a 1/5 da área total;
 - f) aproveitamento da luz natural com iluminação complementar adequada;
 - g) esquadrias com vidro temperado ou, preferencialmente, laminado;
 - h) janelas na altura do campo visual dos bebês;
 - i) portas e janelas abertas sempre que possível para circulação de ar;
 - j) ventilação cruzada controlável por adultos;
 - k) aparelhos de ar-condicionado com filtros adequados, higienizados periodicamente;
 - l) ventiladores fixos instalados em altura segura e mantidos limpos.

- II. Organização e mobiliário:
 - a) escaninhos individuais, impermeáveis, laváveis e acessíveis às crianças;
 - b) estantes baixas com cantos arredondados para materiais e brinquedos;
 - c) prateleiras e armários para uso dos adultos;
 - d) espelhos amplos, seguros e fixados com proteção de bordas;
 - e) limpeza frequente dos brinquedos e recipientes de armazenamento;
 - f) espaço suficiente para livre circulação, inclusive para crianças que engatinham;
 - g) disposição que permita supervisão constante, inclusive durante o sono;
 - h) vistoria constante para evitar a presença de animais peçonhentos;



i) organização em áreas delimitadas:

1. Para bebês: exploração sensório-motora, canto de leitura, área macia com colchonetes, espaço para deslocamentos.
2. Para crianças: pelo menos três áreas de brincadeira (jogos diversos, simbólicos, canto de leitura e espaço gráfico/plástico).

III. Materiais e brinquedos:

- a) brinquedos acessíveis ao público da Educação Especial;
- b) materiais diversificados e preferencialmente naturais;
- c) brinquedos representativos da diversidade étnico-racial, cultural e de deficiências;
- d) materiais de arte adequados por faixa etária;
- e) livros diversos, incluindo em braile, Libras, audiolivros e com diversidade de gêneros, formatos e temáticas;
- f) livros que contemplem as especificidades dos povos tradicionais, do campo, das águas e das florestas, e da comunidade surda;
- g) materiais pedagógicos contextualizados com a cultura local;
- h) espaços para exposição de fotos, gravuras, desenhos e atividades, na altura do olhar das crianças.

IV. Sono e descanso:

- a) distância mínima de 90 cm entre caminhas/berços e de 50 cm entre colchonetes;
- b) afastamento mínimo de 50 cm das paredes;
- c) colchonetes limpos e desinfetados antes do uso;
- d) lençóis individuais e higienizados;
- e) mobiliário preferencialmente de madeira e materiais naturais (túneis, cubos, degraus etc.);
- f) mobiliário adaptado à Educação Especial;
- g) mesas e cadeiras na altura das crianças, com apoio adequado para pés e braços;

29/35



- h) cadeiras e mesas para adultos, com ergonomia adequada.

SEÇÃO III

DOS BANHEIROS E FRALDÁRIOS

Art. 36º Os banheiros e fraldários deverão conter:

- I. Estrutura e acessibilidade:
 - a) localização próxima às salas, sem ligação direta com cozinha/refeitório;
 - b) piso lavável, antiderrapante e de fácil manutenção;
 - c) ventilação cruzada;
 - d) bancada para troca de fraldas de, no mínimo, 100x80cm e altura de 85cm, com trocador;
 - e) pia anexa para lavagem das mãos;
 - f) cabines individuais com portas externas e sem trincos;
 - g) vasos, chuveiros, cadeiras e lavabos adaptados à altura e necessidades das crianças;
 - h) banheira ou pia grande com ducha;
 - i) dispensadores acessíveis de sabonete, papel toalha e lixeiras com pedal;
 - j) bancadas de lavatório com altura de 60 cm e cantos arredondados;
 - k) armários para materiais de higiene e fraldas;
 - l) cabides espaçados para evitar contaminações;
 - m) lixeiras próximas ao trocador e em todas as cabines, limpas com frequência.



SEÇÃO IV

DOS ESPAÇOS EXTERNOS

Art. 37º Os espaços externos deverão conter:

- I. Estrutura e acessibilidade:
 - a) mínimo de 20% da área construída destinada à área externa;
 - b) ambientes com sombra e sol;
 - c) brinquedos fixos e móveis, acessíveis e representativos das diferentes idades e deficiências;
 - d) brinquedos instalados de modo a ampliar experiências motoras, sensoriais, cognitivas e afetivas;
 - e) inspeção diária dos brinquedos e do terreno;
 - f) presença de elementos naturais (plantas, água, areia, árvores);
 - g) pontos de higiene (bebedouro, pia, lixeira) acessíveis às crianças.

SEÇÃO V

DOS AMBIENTES DE APOIO

Art. 38º A cozinha deverá conter:

- I. Condições técnicas e sanitárias:
 - a) iluminação adequada e homogênea;
 - b) ventilação e controle de temperatura com exaustores quando necessário;
 - c) conforto acústico;
 - d) organização por áreas: recebimento, armazenamento, preparo e distribuição;
 - e) identificação de áreas e utensílios para dietas especiais;
 - f) pisos e tetos de fácil limpeza e resistentes;
 - g) balcão passa-pratos com entrada e saída separados;
 - h) cubas em inox, coifas com telas e proteção contra roedores e insetos;

31/35



- i) equipamentos diversos (geladeira, fogão, liquidificador, etc.);
- j) abastecimento e descarte de lixo em acessos separados;
- k) tubulação de gás conforme norma e botijão fora da cozinha;
- l) prateleiras a 30 cm do piso e estrados elevados até 40 cm;
- m) ventilação e iluminação adequadas nas dispensas.

SEÇÃO VI

DO REFEITÓRIO

Art. 39º O refeitório deverá conter:

- I. Infraestrutura:
 - a) espaço proporcional ao número de crianças;
 - b) paredes e pisos laváveis e resistentes;
 - c) iluminação e ventilação adequadas;
 - d) conforto acústico;
 - e) mesas, cadeiras e cadeirões adequados a bebês e crianças;
 - f) toalhas plásticas ou jogos americanos laváveis;
 - g) pias e dispensadores de higiene;
 - h) lixeiras com pedal e acessíveis a pessoas com deficiência;
 - i) cardápio visível e acessível, com imagens;
 - j) espaço reservado para refeições da equipe, com conforto e equipamentos adequados.

SEÇÃO VII

DO LACTÁRIO

Art. 40º O lactário e a sala de amamentação deverão conter:

- I. Condições estruturais e sanitárias:
 - a) instalação afastada de lavanderias e banheiros;



- b) piso cerâmico, paredes e teto impermeáveis e laváveis;
- c) ventilação e iluminação adequadas, com janelas protegidas;
- d) ausência de ralos nas áreas de preparo, sendo permitidos apenas nas áreas de acesso com tampa rotativa.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA DA ÁREA ADMINISTRATIVA

Art. 41º As instituições de Educação Infantil da Rede Municipal deverão dispor de área administrativa organizada, funcional e acessível, de modo a garantir o adequado funcionamento institucional e o apoio ao trabalho pedagógico.

Parágrafo único. A área administrativa deverá contemplar os seguintes ambientes com as respectivas condições mínimas:

- I. Recepção:
 - a) Espaço de acolhimento com cadeiras ou bancos e quadro de avisos acessível às famílias;
 - b) Lavatório de fácil acesso com dispensadores de sabonete líquido e papel toalha, além de lixeira com tampa acionada por pedal, destinado à higienização das mãos antes do acesso às áreas internas;
 - c) Medidas de segurança para impedir o acesso de crianças a dispensadores com álcool em gel;
 - d) Preferência por móveis com cantos arredondados para evitar acidentes com bebês e crianças.

- II. Secretaria Escolar:
 - a) Equipamentos e mobiliários adequados ao funcionamento administrativo: computador, impressora, telefone, arquivos, mesa e cadeiras ergonomicamente planejadas;
 - b) Quadro de chaves e organização funcional de documentos escolares.



III. Sala de Professores(as):

- a) Espaço com ventilação adequada, mesa coletiva, cadeiras, sofás e poltronas apropriadas ao uso adulto;
- b) Armários individuais para guarda de materiais pessoais e pedagógicos;
- c) Computador com acesso à internet, impressora e materiais de apoio ao planejamento;
- d) Biblioteca com acervo técnico, incluindo obras do PNLD e PNBE – Biblioteca do Professor;
- e) Quadro ou mural para troca de informações e comunicação entre a equipe docente.

IV. Salas da Direção e Coordenação:

- a) Ambiente reservado para o trabalho da gestão escolar, garantindo privacidade e funcionalidade;
- b) Mesas, cadeiras e equipamentos adequados ao uso prolongado;
- c) Espaço para reuniões com famílias e equipe escolar;
- d) Ventilação cruzada e, quando possível, instalação de ar-condicionado.

V. Banheiros de Uso Adulto:

- a) Instalações sanitárias exclusivas para os profissionais da unidade;
- b) Banheiro acessível com adequações para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- c) Lavatórios com dispensadores de sabonete e papel toalha, vaso com assento e tampa, e lixeira com tampa acionada por pedal (exceto nos banheiros acessíveis, onde se deve evitar esse tipo de lixeira);
- d) Presença de espelho.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42º A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Resolução, um levantamento da realidade do

34/35



atendimento à Educação Infantil em todas as escolas, públicas, considerando as cinco dimensões estabelecidas nesta Resolução.

Art. 43º Com base no levantamento realizado, a Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar um plano de ação plurianual para adequação das instituições de Educação Infantil aos Parâmetros de Qualidade e Equidade estabelecidos nesta Resolução, com prazo de até 60 para implementação.

Art. 44º O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação desta Resolução, podendo solicitar informações e relatórios à Secretaria Municipal de Educação a cada 6 meses.

Art. 45º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 46º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Resolução aprovada, por unanimidade sala virtual da Sessão do Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente – CE, aos 27 de março de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Angella Vieira de Macedo
ANGELLA VIEIRA DE MACEDO

Presidente do CMENO